

**FACULDADE EVANGELICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VÍVIAN CAMPOS DOURADO**

**A PRÁTICA DE CRIMES POR PARLAMENTARES E A IMUNIDADE POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2022**

VÍVIAN CAMPOS DOURADO

**A PRÁTICA DE CRIMES POR PARLAMENTARES E A IMUNIDADE POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

RUBIATABA/GO

2022

VÍVIAN CAMPOS DOURADO

**A PRÁTICA DE CRIMES POR PARLAMENTARES E A IMUNIDADE POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edílson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 09 / 06 / 2022

Mestre Edílson Rodrigues

Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador Lincoln Martins

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a meus pais e minha avó materna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir vivenciar esse momento, repleto de gratidão e reconhecimento. Por sempre ter iluminado meus passos e minha mente para que eu pudesse desenvolver meus conhecimentos nessa pesquisa.

Quero agradecer também aos meus pais Viviane Barreto Dourado de Moraes e Gilson Campos de Moraes por cumprirem com excelência o papel de serem melhores pais que eu poderia ter, sempre me apoiando e incentivando, proporcionando as melhores oportunidades de estudos em prol do meu futuro, juntamente com a minha avó materna Elizete Barreto Dourado que sempre fez o possível e impossível por mim.

Ao meu irmão Bruno Dourado de Moraes pelos conselhos que sempre me deu, por me distrair e divertir quando eu já estava exausta. Ao meu irmão caçula Pedro Lemes Campos Dourado que é a luz da minha vida, que me faz acordar todos os dias querendo ser uma pessoa cada vez melhor, ele alegra até meus piores dias. E a toda a minha família que sempre torceram por mim.

Ao meu companheiro, Nícollas Urieu Batista, por me acompanhar desde o início sempre acreditando em mim, ajudando e aconselhando, animando meus dias mais exaustivos e compreendendo meu cansaço.

Ao meu orientador Edilson Rodrigues, que foi uma peça crucial para a finalização dessa pesquisa, um excelente profissional e ser humano incrível, com uma paciência indescritível. Sou extremamente grata por todos os conselhos, dicas e empenho para que eu conseguisse realizar com facilidade o presente trabalho. Por cada professor que passou em minha vida, deixando não apenas ensinamentos acadêmicos, mas de vida.

Agradeço também às amigas que a faculdade me trouxe, todas as risadas e brincadeiras que tornaram esses 5 anos menos tensos, são pessoas incríveis que quero ter sempre comigo. Às minhas colegas de serviço que me ajudaram bastante nessa fase, foram de grande importância e sou muito grata.

Enfim, há diversas outras pessoas para serem nomeadas, que me ajudaram direta ou indiretamente nessa caminhada. Meus sinceros agradecimentos a todos estes.

EPÍGRAFE

“Só o tempo mostra a bondade de um homem, já a maldade se vê no mesmo instante”.

Sófocles

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo elucidar se as imunidades parlamentares por prerrogativa de função são eficientes no julgamento quando os membros do Poder Legislativo praticam crimes, civis ou criminais.

Para alcançar alguma conclusão a respeito da problemática apresentada, será discorrido a respeito do conceito de Estado, a origem dos três poderes e sua importância, bem como o poder legislativo e sua função típica, também será abordado a respeito das sociedades, desde sua origem até os dias atuais. Como surgiram os primeiros conflitos sociais e a necessidade de um poder soberano impondo-lhes regras a serem seguidas para manter a paz social.

Assim, será elucidado a respeito dos crimes, seu conceito, composição e modalidades, inclusive, os chamados “crimes do colarinho branco”, que são crimes praticados pelos parlamentares, contra a administração pública. Com isso, será discutido a respeito das imunidades parlamentares por prerrogativa de função, explicando o que são e sua finalidade.

Por fim, para ilustrar melhor o conhecimento apresentado no decorrer da pesquisa, será apresentado alguns casos onde se faz presente a imunidade parlamentar e quando não é devidamente aplicada onde deveria, para assim, chegar em uma conclusão a respeito da problemática proposta.

Palavras chave: crimes; imunidade; parlamentares; STF.

ABSTRACT

The present monographic research aims to elucidate whether parliamentary immunities by prerogative of function are efficient in the judgment when members of the Legislative Power commit crimes, civil or criminal.

In order to reach some conclusion about the presented problem, it will be discussed about the concept of State, the origin of the three powers and their importance, as well as the legislative power and its typical function, it will also be discussed about the societies, from its origin to the present day. How the first social conflicts arose and the need for a sovereign power imposing rules to be followed in order to maintain social peace.

Thus, it will be elucidated about crimes, their concept, composition and modalities, including the so-called "white collar crimes", which are crimes committed by parliamentarians against the public administration. With this, it will be discussed about parliamentary immunities by prerogative of function, explaining what they are and their purpose.

Finally, to better illustrate the knowledge presented in the course of the research, some cases will be presented where parliamentary immunity is present and when it is not properly applied where it should, in order to reach a conclusion about the proposed problem.

Keywords: crimes; immunity; parliamentarians; STF

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
I	Incisos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CONCEITO DE ESTADO.....	14
2.1 OS TRES PODERES.....	15
2.2 FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO.....	17
2.3 CONCEITO DE SOCIEDADE.....	19
2.4 TIPOS DE SOCIEDADES.....	20
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE CRIME E PARLAMENTAR.....	22
3.1 CRIMES.....	23
3.2 PARLAMENTARES.....	26
3.3 IMUNIDADE POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	29
4 IMUNIDADE PARLAMENTAR X INCENTIVO A PRÁTICA DE CRIMES.....	33
4.1 AGRAVO REGIMENTAL.....	33
4.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	37
4.3 CASO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre o início de tudo, como a origem do conceito de Estado, desde as primeiras divergências de opiniões, que geraram os primeiros conflitos, necessitando de um “poder soberano” para ordenar a sociedade, e com isso, foi evoluindo até se tornar como é atualmente.

Será comentado também como surgiu a teoria dos três poderes, sobre suas respectivas funções, típicas ou atípicas, sendo eles o poder Legislativo, que tem o objetivo de criar novas leis, o poder Executivo, que é responsável por observar e executar a aplicação das leis, e o poder Judiciário que tem por função julgar, à luz da lei, os problemas e conflitos sociais.

Assim, esse capítulo irá demonstrar também a respeito das primeiras sociedades pré-capitalistas, chamadas de sociedades de solidariedade mecânica, que eram mais primitivas, onde era feita a divisão do trabalho por gêneros, e tem as sociedades pós-capitalistas, chamadas sociedades de solidariedade orgânica, onde já houve certa evolução, com uma divisão mais coesa do trabalho, onde cada um tem uma função e um papel a desempenhar.

Considera-se de suma importância para o entendimento do tema abordado, as definições e fatos que ocorreram desde a origem das primeiras organizações sociais, as primeiras ideias de Estado e as primeiras teorias, que ainda prevalecem atualmente, com o intuito de entender o motivo da sociedade ser formada da maneira que é atualmente e como funciona seu ordenamento jurídico e os direitos constitucionais resguardados, para que tais direitos não se tornem uma via impunidade para a corrupção.

2 CONCEITO DE ESTADO

A Itália foi o primeiro país a empregar a palavra *Stato*, embora tenha um significado vago. Já a Inglaterra, no século XV, e posteriormente a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo *Estado* como uma definição da ordem pública. Porém, quem introduziu efetivamente a expressão na literatura científica foi o filósofo Maquiavel, em seu livro “*O príncipe*”, escrito em 1513, segundo o site Guia do Estudante.

Assim, o conceito de Estado vem evoluindo desde a Antiguidade, quando começaram a surgir os primeiros povos, originando pequenas sociedades formadas por interesses materiais, níveis de parentescos ou objetivos espirituais, desenvolvendo assim, conceitos e aptidões físicas, morais e intelectuais.

Entretanto, como em toda sociedade, havia divergências de pensamentos e opiniões, causando, às vezes, desentendimentos entre os indivíduos do grupo social, assim, percebeu-se a necessidade da criação de um poder maior e soberano, com conceitos e ideais de justiça e igualdade para todos, que tenha legitimidade para obrigar, cobrar, taxar e punir, com o objetivo organizar e atender as necessidades do grupo social e estabelecer a boa convivência entre os indivíduos.

Portanto, de acordo com o site Politize!, o Estado nada mais é que um poder soberano que regula sociedades que são constituídas por indivíduos organizados, formando grupos familiares, profissionais, educativos, religiosos, políticos, que buscam um objetivo em comum. O Estado consiste em três elementos: uma população, um território e um governo, que são aspectos essenciais para a existência de um Estado.

Sendo assim, uma População, são todas as pessoas brasileiras ou estrangeiras que habitam um território e que tenham ou não qualquer vínculo com o Estado. O Território é o lugar onde há a aplicação do ordenamento jurídico, ou seja, um lugar onde o governo pode exercer sua organização e validar suas normas jurídicas. E a Soberania é um poder superior responsável por organizar e fazer valer a universalidade de suas decisões nos limites e nos fins éticos de convivência dentro da sociedade, sendo uma autoridade superior, indivisível, que não pode ser limitada por nenhum outro poder.

O Estado deve ser a autoridade máxima na área a ele correspondente, que é garantida por meio das leis e do estabelecimento de suas fronteiras, representando

tudo o que é público dentro de um país, incluindo uma série de instituições, tais como as escolas, os hospitais, as forças armadas, as prisões, a polícia, os órgãos de fiscalização, as empresas estatais, entre outras.

2.1 OS TRÊS PODERES

Desde a Antiguidade, após a criação do poder estatal, diversos filósofos da época buscavam uma forma de descentralizar o poder para que não se mantivesse sustentado nas mãos de uma só pessoa ou instituição, pois assim, não haveria tanto risco de haver um governo tirano e autoritário, visto que já estavam surgindo algumas ideias de governo absolutista, originando assim, a teoria dos três poderes.

Porém, mesmo propondo a divisão entre os poderes, o filósofo Charles de Montesquieu, que era quem estava à frente dessa teoria, defendia que deveria haver um equilíbrio entre a autonomia e a intervenção nos demais poderes, visto que cada poder não poderia ser desrespeitado em cada função que deveria cumprir, entretanto, quando um extrapolasse suas designações ou se mostrasse excessivamente autoritário, os demais poderes, teriam o direito de intervir contra tal situação desarmônica.

Com o objetivo de garantir esse ordenamento social, visando a melhor e mais eficaz forma de atender às necessidades da sociedade, esse poder soberano chamado Estado, de fato, foi dividido em três poderes, cada um com sua função específica de atuação, ou seja, o Estado passou a ser constituído por um conjunto de instituições permanentes que organizam e controlam o funcionamento da sociedade, como descreve no site Significados – Política e Cidadania.

Logo, foi-se aperfeiçoando essa ideia e tornando-a mais eficaz, no livro **SEPARAÇÃO DE PODERES DE DOCTRINA LIBERAL A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**, de Fabrício Juliano Mendes Medeiros, explica:

“Sucedem que, para o Estado liberal, o Princípio da separação de Poderes não representava tão-somente um elemento organizatório. Mais que isso, e antes de qualquer coisa, era um princípio a serviço daquilo que, para o Estado liberal, assumiu uma importância primordial: a defesa intransigente dos direitos fundamentais de liberdade. Assim, o Princípio da separação de Poderes consistia num instrumento de garantia da liberdade dos indivíduos contra os abusos de poder. No Estado liberal, pois, a liberdade estaria perdida

se “o mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais, ou de nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou divergências dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 1995, p. 119).”

O surgimento dessa teoria dos três poderes foi de extrema importância, pois revolucionou o mundo político, visto que foram divididas as funções, incluindo mais pessoas nessa esfera, com o intuito de criar, executar e julgar os cidadãos da melhor forma, com mais competência.

Cada poder foi denominado da seguinte forma, com as seguintes funções:

Poder Executivo: tem como função observar as demandas da esfera pública, gerando serviços públicos no âmbito da saúde e educação, por exemplo, e observar e executar a aplicação das leis.

Poder Legislativo: tem como função reunir os representantes políticos com o objetivo de criar novas leis. Dessa forma, ao serem eleitos pelos cidadãos, os membros do legislativo se tornam porta-vozes dos anseios e interesses da população como um todo. Além de tal tarefa, os membros do legislativo contam com dispositivos através dos quais podem fiscalizar o cumprimento das leis por parte do Executivo.

Poder Judiciário: têm por função julgar, com base nos princípios legais, de que forma uma questão ou problema sejam resolvidos. Na figura dos juízes, promotores e advogados, o judiciário garante que as questões concretas do cotidiano sejam resolvidas à luz da lei.

Assim, a Constituição Federal de 1988 descreve os objetivos fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil, sendo explicados e interpretados pelo site Politize!, são eles:

- **Construir uma sociedade livre, justa e solidária** - O Estado tem como objetivo propiciar o bem estar, harmonia social, qualidade de vida e garantir todos os meios para que a democracia seja exercida, visando igualdade e oportunidade para todos.
- **Garantir o desenvolvimento nacional** – o Estado deve prover e melhorar o bem estar social, sendo estendido pela política, economia e vida social.
- **Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais** – está diretamente ligada ao respeito e a

dignidade da pessoa humana.

- **Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** – o Estado deve reconhecer, indistintamente possíveis condições referentes à igualdade, evitando a discriminação e levando a harmonia entre os povos.

Tais objetivos compõe para a melhor organização social, visando uma sociedade justa, desenvolvida e igualitária, são de suma importância perante os cidadãos e principalmente, o Estado, uma vez que os três poderes estatais são responsáveis por garantir esses fundamentos num conjunto, pois como veremos a seguir, apesar das divisões, em algum momento estarão exercendo a mesma função.

2.2 FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO

Como já foi dito anteriormente, a divisão dos poderes é feita através das atribuição de cada uma das funções governamentais, a órgãos específicos, sendo executivo, legislativo e judiciário, cada um dominando sua respectiva função. Entretanto, essa divisão, na prática, nunca será exata, visto que a separação absoluta desses poderes é inexistente, possuindo cada um funções típicas e atípicas.

Funções típicas são aquelas funções predominantes de cada poder estatal, aquela exercida com preponderância, como exemplo, o Poder Legislativo tem a principal função de elaborar o regramento jurídico do Estado, ou seja, a sua função típica, é a criação das leis que regem o Estado, como é explicado no site DireitoNet.

Ele ainda discorre sobre a função atípica, que é aquela exercida secundariamente, não sendo a função principal daquele poder estatal, porém ele tem a necessidade de exercer, como exemplo, o Poder Legislativo tem a função de elaborar a legislação que rege o Estado, porém, também administra seus órgãos, momento em que exerce função típica do Poder Executivo, podendo ainda, julgar seus membros.

Portanto, fica explícito por esse conceito, como ocorre o desdobramento constitucional do sistema das funções dos poderes, sendo que sempre haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que facultem o exercício harmônico desses poderes, de forma que, se não existisse limites, um poderia se sobrepor ao

outro, inviabilizando a desejada harmonia.

Assim, sempre deverá haver um equilíbrio entre a independência dos poderes e a harmonia dos mesmos, visto que cada Poder pode extrair suas competências da Carta Constitucional, desprendendo-se da necessidade de permissão ou confiança dos outros poderes, ou seja, cada Poder é livre para a realização de suas respectivas atividades, desde que sejam observadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, é correto afirmar que o Poder Legislativo exerce as seguintes funções:

- **Função típica:** legislar e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública;
- **Função atípica de natureza executiva:** dispor sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores etc.;
- **Função atípica de natureza jurisdicional:** o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

O estudioso Maurilio Maldonado, ao se referir ao tema, comenta:

“Como fruto do desenvolvimento do princípio da separação dos poderes, e, mesmo da concepção dos regimes representativos, o parlamento passou a se caracterizar pelo exercício da dupla missão, legislar e fiscalizar, de modo que hodiernamente, não se nos afigura correto tratar o dever de fiscalizar do Poder Legislativo como exercício de função atípica. O poder-dever de controle de fiscalização conferido ao Legislativo foi amplamente consagrado na Constituição de 1988”.

Com isso, demonstra-se que as funções específicas, do Poder Judiciário, mas principalmente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, poderão se desenvolver satisfatoriamente, se eles se subordinarem ao princípio da harmonia, como foi dito por José Afonso da Silva, “que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos.” A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

2.3 CONCEITO DE SOCIEDADE

O termo tem sua origem no latim *socius*, que significa "parceiro", "companheiro", e *societas*, que significa "associação entre comuns", mas atualmente é utilizado para denominar um grupo de indivíduos que dividem característica em comum, como foi explicado no site Toda Matéria.

O principal estruturador desse conceito foi Max Weber, um dos fundadores da sociologia. Para ele, a sociedade estava diretamente ligada às relações estabelecidas entre os indivíduos, assim, as ações individuais eram essenciais para a construção do grupo social.

Assim, fala-se que os primeiros seres humanos, desde os primórdios, juntam-se em grupos para facilitar a sobrevivência. Logo, pode-se pensar que os primeiros grupos sociais estariam relacionados a organizações familiares, como pai, mãe e filhos, que foram abrangendo outros grupos sociais com características em comum.

Em geral, esses grupos compartilham de um modo de vida fundamentado em linguagem, tradição, valores morais, normas, território, entre outros fatores que geram ideias de pertencimento a determinado grupo. Sendo assim, o conceito de sociedade está fundamentado em fatores territoriais, culturais, políticos e históricos que unem os seus indivíduos.

Pode-se definir sociedade como um grupo de pessoas que compartilham linguagem, território, tradição, etc., e com isso passam a relacionarem-se de forma ordenada e organizada, tendo objetivos em comum, com a finalidade de se ajudarem e facilitar a sobrevivência.

Vale frisar o quanto é importante tais relações sociais, visto que os seres humanos são seres sociáveis, assim, a sociabilização é fundamental para o desenvolvimento da sociedade e a evolução do ser humano, uma vez que ela integra os grupos sociais. Portanto, tais relações sociais foram muito positivas para a evolução humana e social, inclusive, Max Weber comenta a esse respeito:

“As relações sociais estão intimamente ligadas às forças produtivas. Adquirindo novas forças produtivas, os homens modificam o seu modo de produção, e modificando o modo de produção, o seu modo de ganhar a vida, modificam também todas as relações sociais”

Entretanto, apesar de serem parecidas, não se pode confundir o conceito de sociedade com o conceito de comunidade, pois as comunidades são menores, mais antigas e principalmente menos institucionalizadas que as sociedades, que possuem um ordenamento e organização social maior, no quesito de divisão do trabalho e desempenho de papéis.

Nesse sentido, as sociedades surgiram para que a cultura e as normas sociais estabelecidas por pactos impedissem o caos que pode surgir do convívio natural entre indivíduos diferentes, que, muitas vezes, têm vontades diferentes.

2.4 TIPOS DE SOCIEDADES

As sociedades podem ser divididas em dois grupos, de acordo com o sociólogo francês Émile Durkheim, onde afirma que se dividem por grau de coesão e solidariedade, definindo-as como sociedade de solidariedade mecânica e sociedade de solidariedade orgânica.

De acordo com o Brasil Escola, as sociedades de solidariedade mecânica eram mais primitivas, pré-capitalistas, onde a divisão do trabalho era feita somente por gênero, e a massa de trabalhadores desempenhando as mais diversas funções, era bastante escassa.

A coesão no grupo como um todo era maior nessas sociedades, que mantinham uma igualdade de funções entre os membros, com algumas exceções.

Já as sociedades de solidariedade orgânica, há uma espécie de organismo complexo que cuida da coesão social. Nesse tipo de sociedade, pós-capitalista, há a divisão social do trabalho, pois cada membro da sociedade desempenha um papel mais complexo, sendo que todos os membros são interdependentes.

Nelas há os profissionais específicos de cada área, por exemplo, o médico, o agricultor, o policial, o professor, o comerciante, o sacerdote, o artesão, e cada um desempenha um papel específico.

Todos cumprem papéis sociais em seus trabalhos e uns dependem do trabalho de outros. Na sociedade de solidariedade orgânica, que é mais complexa e extensa, não há união em uma coesão única e mecânica, havendo divisão de grupos de acordo com suas categorias.

Pelo exposto, ao finalizar este capítulo, afirma-se que as informações até aqui apresentadas se mostraram de suma importância para o alcance dos objetivos

apresentados por esta monografia, bem como, para a resolução da problemática, ao passo que evidenciou-se a origem e os principais conceitos a respeito do tema abordado, buscando a melhor compreensão do mesmo.

No capítulo seguinte, buscar-se-à demonstrar a respeito dos crimes, os componentes que o caracterizam. Será abordado também a respeito dos parlamentares, para que fique claro ao leitor quem são os parlamentares, como ingressam nesse meio, seus deveres e direitos, incluindo a imunidade por prerrogativa de função.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE CRIME E PARLAMENTAR

No primeiro capítulo, discutiu-se a respeito do Estado, de como se originou, como ocorreu a divisão dos Três Poderes e a importância dela, da função típica do Poder Legislativo, que é o objeto de estudo dessa pesquisa, será abordado também sobre o conceito de sociedade, como elas se formaram, os tipos de sociedades e como foram evoluindo, e como o direito acompanhou essa evolução. Isso se faz importante para que o leitor possa entender como se originaram os parlamentares, como as coisas foram se tornando da forma que é atualmente.

Portanto, em continuidade à investigação científica sobre a prática de crimes por parlamentares e a imunidade por prerrogativa de função, neste capítulo falar-se-á do conceito de crime, abordando também o assunto do parlamentar membro de um parlamento em exercício do poder legislativo, quais os crimes que eles podem cometer e o benefício que eles têm quanto a imunidade parlamentar por prerrogativa de função, abordando seu conceito, origem, modalidade e sua forma de aplicação.

Será apresentado, alguns posicionamentos doutrinários a respeito do tema abordado, suas divergências e discussões, assim como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como, um caso concreto acerca da imunidade parlamentar por prerrogativa de função.

3.1 CRIMES

O crime é uma ação vedada pela lei, que quando cometida por uma pessoa ou um grupo de pessoas, tem como consequência uma determinada punição. O termo vem do latim *crimen*, que significa ofensa, acusação. Está fundamentado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, nº 3.914/41, que afirma:

“Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Assim, de acordo com Fernando Capez (2011), pode-se definir o crime em três aspectos:

Material: é uma atitude humana que propositada ou descuidadamente, lesa bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Formal: é o fato típico, antijurídico que está previsto e proibido por lei, logo, não é necessário o resultado da ação para que o crime seja consumado, como exemplo, o crime de ameaça, que está previsto no art. 147 do Código Penal, se um indivíduo ameaça outrem, não é necessário realizar o conteúdo da mesma para consumir o crime, apenas o fato de ter ameaçado já é suscetível à pena.

Analítico: é o aspecto que busca estabelecer os elementos que constituem um crime, como o fato típico, antijurídico e culpável, com o intuito de propiciar a mais correta e justa decisão.

Entretanto, há divergências entre doutrinadores a esse respeito, pois alguns são dualistas e outros são tripartidas, visto que os dualistas defendem a ideia de que o crime é composto apenas pelo fato típico e antijurídico, e outros defendem que a culpabilidade também integra esse conceito.

Em seu livro Curso de Direito Penal I, de 2011, Fernando Capez discorre a respeito da divergência:

“Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua

existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar. Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade.”

Sendo assim, os doutrinadores atuais como Fernando Capez, acreditam que o dolo e a culpa, que antes caracterizavam a culpabilidade, hoje se encaixam mais em fato típico, onde o fato é conceituado como a conduta humana que coincide com a norma penal e o tipo penal é a ação prevista em lei baseada em quatro aspectos: (i) a conduta dolosa ou culposa; (ii) resultado (apenas em crimes materiais); (iii) nexos causal (apenas em crimes materiais); (iv) tipicidade;

Ainda, alegam que a culpabilidade é um mero juízo de valoração externo ao crime, como Fernando Capez cita em seu livro Curso de Direito Penal I, de 2011:

“Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal. [...] é apenas uma censura exercida sobre o criminoso.”

Logo, a culpabilidade nesse sentido, seria nada mais que a necessidade do Estado de incriminar alguém, reprovando-o por suas atitudes, se tornando um elemento taxativo, ou seja, não é necessariamente um componente do crime, e sim, uma forma de reprovação do Estado para com o criminoso.

Mas ainda assim, a maior parte dos doutrinadores e o Código Penal adotam a culpabilidade como parte integrante do crime, com o intuito de analisar três elementos: (i) se o autor do crime é imputável, ou seja, analisar a capacidade mental do agente de entender o caráter ilícito da conduta (art. 26 do CP); (ii) se o autor tinha consciência da ilicitude do fato, que se caracteriza como **erro de proibição**, que é quando o agente não sabe da ilicitude do ato e o faz acreditando ser lícito (art. 21 do CP); (iii) a exigibilidade de conduta diversa, que é quando o agente não encontra uma forma diferente de agir, sendo por coação irresistível ou obediência hierárquica (art. 22 do CP).

Após essa configuração do crime, é analisado se ele está em sua forma dolosa ou culposa. O crime doloso é quando o agente tem a intenção de fazê-lo ou

assume o risco das consequências de seus atos, está fundamentado no art. 18 do Código Penal:

“Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Assim, é exemplo de crime doloso um caso de furto, e o dolo eventual seria um caso onde a sua conduta pode ocasionar dano a outrem, mas ainda assim o faz, por exemplo pegar um “racha” em uma cidade bastante movimentada, você não tem intenção de causar dano a outrem, porém se ocorrer, você é responsável pelo ato.

Já o crime em sua forma culposa, ocorre quando o agente tem uma conduta voluntária que produz um resultado ilícito previsível, que se fosse observado, poderia ter sido evitado, está fundamentado pelo art. 18, II, do Código Penal:

“Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

É dividido em três modalidades, de acordo com Leonardo Menezes (2021):

Imprudência: se caracteriza pela falta de cuidado, quando a pessoa age sem tomar as devidas precauções, por exemplo, quando um motorista ultrapassa pelo acostamento, ou quando usa o celular enquanto dirige.

Negligência: ocorre pela falta de ação do agente, a inobservância em uma situação específica, por exemplo, um motorista não conferir os freios do automóvel antes de uma viagem.

Imperícia: é a falta de habilidade para exercer alguma atividade específica, assumindo uma ação sem aptidão para desenvolvê-la, por exemplo, um engenheiro elétrico assumir uma construção de um edifício sem ter o conhecimento necessário de engenharia civil.

Dentre tantas espécies de crimes, vale ressaltar nessa análise, principalmente e os crimes praticados contra administração pública e os crimes previstos na Lei 7.492/86 que é conhecida como a lei dos crimes de colarinho branco, que serão discutidos no decorrer da pesquisa.

3.2 PARLAMENTARES

O Congresso Nacional foi criado no ano de 1824, é o órgão constitucional que representa a sede do Poder Legislativo no Brasil, fica localizado na capital do país, Brasília-DF, e tem como função o exercício do Poder Legislativo. Segue o modelo de bicameralismo da Carta monárquica francesa, sendo composto por duas casas: a Câmara dos Deputados e os Senado Federal, que possuem o mesmo grau de poder.¹

De acordo com o site do Congresso Nacional, este modelo bicameral, existe para que os projetos de lei ou emendas constitucionais passem por duas análises antes de serem aprovadas, geralmente iniciando-se na Câmara dos Deputados, que por esse motivo também é chamada de câmara iniciadora, e em seguida passa pelo Senado, que é chamado de câmara revisora.

Segundo o site Toda Matéria, a respeito do Congresso Nacional, os deputados que o compõem, são eleitos em mandatos de quatro anos, e os senadores são eleitos por mandatos de até oito anos, onde numa eleição elege apenas um e na próxima elege os outros dois, para manter a rotatividade. Cada estado e o Distrito Federal podem eleger três senadores, totalizando 81. Já na Câmara dos Deputados, são 513 no total, sendo divididos proporcionalmente de acordo com a população dos Estados, sendo o mínimo de 8 e o máximo de 70.

Cada parlamentar tem direito a um gabinete, recebendo verbas para contratar seus auxiliares, cada deputado pode ter de 5 a 25 funcionários, já os senadores podem ter de 12 a 55. As principais funções dos senadores são legislar e fiscalizar os outros poderes, e por óbvio, atender às expectativas de seus eleitores de acordo com o que prometeram na campanha.

Ao legislar, os senadores têm a função de propor novas leis, normas ou alterações da Constituição, e ainda, avaliar e revisar as propostas já aprovadas na Câmara dos Deputados. Os senadores também julgam em crimes de responsabilidade: o presidente da República, os Ministros do Estado e do STF, Comandantes das Forças Armadas, membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador Geral da República e do Advogado Geral da União.

¹FIGUEIREDO, Danniell. **“O que é o Congresso Nacional?”**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/congresso-nacional-o-que-e/>. Acesso em 24 de março de 2022.

Além disso, os senadores ainda aprovam as autoridades que foram escolhidas para cargos importante, analisam se estão aptos a exercê-lo, como o Ministro do STF. Ainda autorizam transações de dinheiro para operação de entes da federação, entre outros.

Já no caso dos deputados, eles têm as funções de propor, discutir e aprovar leis e discutir sobre as medidas provisórias do presidente; fiscalizar e controlar as ações do poder executivo; aprovar o orçamento da União; estabelecer Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) quando existem indícios de irregularidade; autorizar ou não a abertura de processos de impeachment.

Assim, logo no início da legislatura, ou seja, no ano seguinte às eleições, é eleito o Presidente do Senado que pode ser qualquer senador que esteja no exercício do cargo. A duração do mandato do presidente do senado é de dois anos, suscetível à reeleição. A eleição ocorre entre os senadores, onde o eleito deve atingir pelo menos 41 votos, que representa a maioria, visto que no total são 81 senadores, onde todos votarão em sigilo. Caso nenhum dos candidatos atinjam esse número, haverá um segundo turno para a eleição².

Na Câmara dos Deputados não é muito diferente, pois também há uma votação para que seja escolhido um presidente. Também ocorre no início da legislatura, dia 1º de fevereiro. Entretanto, essa votação é bastante relevante para a política brasileira, visto que o presidente da Câmara é quem assumirá a responsabilidade caso o Presidente da República e o vice estiverem ausentes. Assim, para o candidato ser eleito, precisa ter a maioria absoluta dos votos, ou seja, 257 votos, caso isso não ocorra, haverá segundo turno. Em caso de empate, assumirá o candidato com mais idade.³

A presidência da Câmara dos deputados é um cargo de extrema importância, visto que quem o ocupa tem diversas funções e responsabilidades, como: liderar da Mesa Diretora e Reunião de Líderes, fazer parte do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República, decidir sobre a viabilidade de abertura de processos de

²Senado Noticias.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/13/como-funciona-a-eleicao-dos-senadores>. Acesso em 23 de março de 2022.

³ CHAGAS, Inara. Politize! **“Presidência da Câmara: Como Funciona a Eleição?”**

Disponível em: <https://www.politize.com.br/presidencia-da-camara-eleicao/>. Acesso em 23 de março de 2022.

impeachment e de Comissões Parlamentares de Inquérito e definir a Ordem do Dia, que é a lista de projetos a serem levados a plenário, além disso, é o presidente da Câmara quem organiza a sessão, como definir ordem dos oradores, adverti-los se necessário, suspender a sessão, entre outros.

No mais, todo ano é feito um orçamento anual do que pretende ser gasto e arrecadado no ano seguinte, elaborado pelo Poder Executivo. Para que o processo seja mais transparente, ele é apresentado ao Congresso Nacional, que é onde os parlamentares aproveitam para propor as Emendas Parlamentares⁴, que são alterações no orçamento anual propostas pelos senadores e deputados com o intuito de atender aos compromissos que fizeram em sua campanha eleitoral, respaldando as demandas das comunidades que representam, visto que só o governo federal não consegue lidar com as demandas de cada canto do país. Assim, é através dessas emendas que os parlamentares podem influenciar no que o dinheiro público será gasto ⁵

Elas podem ser de três tipos⁶

- **Apropriação:** acrescentam despesas para o projeto;
- **Remanejamento:** proposição de novos projetos, com uso de recursos já previstos no projeto original;
- **Cancelamento:** suprime alguma despesa prevista.

Nesse contexto, há a emenda individual, que é onde cada parlamentar apresenta sua proposta, podendo financiar uma obra ou projeto público em seu estado. Vale transcrever o art.166 da CF/88 que legisla a respeito das emendas:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

⁴ BLUME, Bruno. Politize! “Emendas Parlamentares: o que são e por que são polêmicas?” Disponível em: <https://www.politize.com.br/emendas-parlamentares/>. Acesso em 24 de março de 2022.

⁵ BLUME, Bruno. Politize! “Emendas Parlamentares: o que são e por que são polêmicas?” Disponível em: <https://www.politize.com.br/emendas-parlamentares/>. Acesso em 24 de março de 2022.

⁶ BLUME, Bruno. Politize! “Emendas Parlamentares: o que são e por que são polêmicas?” Disponível em: <https://www.politize.com.br/emendas-parlamentares/>. Acesso em 24 de março de 2022.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[..]”

Assim, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 166, §9º assegura que a emenda individual é impositiva, ou seja, é uma verba obrigatória a cada parlamentar, que devem ser executadas no ano seguinte, o valor tem um limite de 1,2% da receita corrente líquida, onde metade desse percentual deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Portanto, a apresentação das emendas é feita na Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle, que entre outras funções, tem o dever de avaliar o projeto de Leis Orçamentárias Anuais. Entretanto, é importante cada cidadão contribuir para a fiscalização das verbas que os parlamentares recebem através das emendas, verificar se estão sendo aplicadas onde deveriam ser e denunciar em casos de fraude.

3.3 IMUNIDADE POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A imunidade parlamentar tem origem da Revolução Inglesa pelo documento oficial de Declaração de Direitos, conhecido como *Bill of Rights* assegurando liberdade e independência ao parlamento. Mas foi no direito europeu que obteve os contornos atuais, estando presente em quase todas as constituições mundiais. No Brasil, há a previsão da imunidade parlamentar desde sua primeira Constituição, em 1891.⁷

Esta, estabelece que a liberdade de expressão, debates ou troca de opiniões no parlamento não pode ser impedida ou contestada, mesmo fora do parlamento, bem

⁷LACERDA, Matheus. “O DESVIO DE FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL”. Brasília-DF, 2019.

como a garantia do parlamentar de não ser preso durante a legislatura, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, ou em flagrante delito de pena capital.

Assim, há as imunidades formais e materiais, que estão fundamentadas e especificadas no art. 53 da Constituição Federal:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

[...]”

Como destaca a Constituição, as imunidades asseguram que o parlamentar não seja penalizado injustamente, seja por perseguições ou oposições políticas do próprio Poder Legislativo ou oriundas dos outros poderes, para que o mesmo exerça seu trabalho livre de preocupações por seus votos ou argumentos.

O constitucionalista Pedro Lenza conceitua as imunidades parlamentares do seguinte modo:

“[...] Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato, com plena liberdade. Não se trata de direito pessoal ou subjetivo do Parlamentar, na medida em que, como se disse, decorre do efetivo exercício da função parlamentar. Assim, não podemos confundir prerrogativa com privilégio.

Referidas prerrogativas, como veremos, dividem-se em dois tipos: a) imunidade material, real ou substantiva (também denominada inviolabilidade), implicando a exclusão da prática de crime, bem como a inviolabilidade civil, pelas opiniões, palavras e votos dos parlamentares (art. 53, caput); b) imunidade processual, formal ou adjetiva, trazendo regras sobre prisão e processo criminal dos parlamentares (art.53, §§ 2º a 5º, da CF/88).”

Como destaca o jurista citado, o intuito das imunidades parlamentares materiais é garantir a independência e liberdade para o exercício da função, livres de quaisquer interferências externas dos outros poderes, para que não sejam responsabilizados civil e penalmente de suas palavras, opiniões e votos proferidos. Incluindo crimes de opinião, fundamentados no Código Penal, como calúnia, injúria ou difamação.

Damásio de Jesus, em seu livro *Direito Penal 1 – Parte Geral*, discorre a respeito:

“Não se trata de causa de exclusão da antijuridicidade. Dessa forma, admite-se legítima defesa contra a conduta do parlamentar, que é típica e ilícita. Havendo concurso de agentes, o terceiro não qualificado responde pelo crime. Ex.: o parlamentar é induzido a praticar o delito por um particular. Este responde pelo crime (STF, Súmula 245).”

Logo, as imunidades parlamentares formais é a garantia destes de não serem presos, ainda confere a possibilidade de sustação dos processos penais que tramitam em desfavor de tais legisladores. Assim, em caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, a Casa do mesmo irá decidir sobre a prisão deste, pelo voto da maioria, como explica Damásio de Jesus, em seu livro *Direito Penal 1 – Parte Geral*:

“Quanto aos delitos aos quais não se aplica a causa funcional de exclusão de pena, não podem ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte (CF, art. 53, § 1.º). Nesse caso, lavrado o auto de prisão em flagrante, deverá ser remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão (§ 3.º).”

Assim, com tais imunidades destinadas aos parlamentares, alguns cidadãos comuns questionam se esse direito fere o princípio da isonomia, visto que apenas os Deputados e Senadores tem tal benefício. Porém, nesse caso, não há discordância entre o princípio da isonomia e o instituto das imunidades, uma vez que deve ser observado que as imunidades por prerrogativa de função, como o nome já descreve, diz respeito ao exercício da sua função, e não pela pessoa, visto que garantem autonomia e independência entre os poderes.

Assim, ao finalizar esta seção monográfica, restou evidenciado alguns aspectos essenciais para o melhor entendimento do tema proposto, tais como o conceito de crime e sua composição, o conceito de parlamentar, sua origem, função e benefícios, entre eles, a imunidade parlamentar, salientando o motivo de sua origem, seus limites e suas classificações, com o intuito da melhor compreensão dos leitores, desde os mais leigos aos mais conhecedores do tema abordado.

No próximo capítulo, para corroborar o entendimento a respeito das imunidades parlamentares e como podem se tornar uma via de impunidade nos casos em que sua finalidade pode ser desviada pelos parlamentares ou violada pelos julgadores, será apresentado alguns casos recentes e emblemáticos de onde se aplica o princípio abordado, além de salientar se é possível que as imunidades parlamentares se tornem um incentivo à prática de crimes.

4 IMUNIDADE PARLAMENTAR X INCENTIVO À PRÁTICA DE CRIMES

Como visto anteriormente, as imunidades parlamentares foram criadas para proporcionar uma liberdade de expressão dentro do Congresso Nacional, onde os deputados e senadores tem a oportunidade de manifestar seus votos, palavras e opiniões a respeito de qualquer assunto, instituição ou tema abordado sendo protegidos de serem responsabilizados no âmbito criminal ou civil.

Sendo assim, a inviolabilidade, também chamada de imunidades, isentam os parlamentares de cometer crimes nos casos admitidos, ou seja, mesmo sendo fato típico, não constitui crime. Assim, a norma constitucional afasta a incidência da norma penal em cima de tais parlamentares.

Entretanto, na prática pode ser que não ocorra da mesma forma como na teoria, uma vez que tais imunidades parlamentares podem se tornar uma via de impunidade, um manto que protege os parlamentares de serem responsabilizados por seus atos, ou o inverso, quando estão resguardados pela imunidade parlamentar, mas esta não é aplicada de forma devida. E isso é o que será discutido no decorrer deste capítulo.

4.1 AGRAVO REGIMENTAL

O Agravo Regimental, trata-se de processos de matéria penal, é um recurso utilizado para impugnar decisões tomadas individualmente pelo relator de outro recurso, com o objetivo de solucionar questões incidentes. Podem ser denominados “agravinhos” ou agravo interno, que é utilizado em processos de matéria cível e estão previstos no regime interno dos tribunais.

É de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar de duas formas: original e recursal, onde a competência recursal concerne ao julgamento do recurso ordinário e extraordinário, onde foram taxativamente enumerados pelo artigo 102, I, II e III da Constituição Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- [...]
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- [...]"

Dessa forma, fica expresso as competências de processos e julgamentos do STF, entre eles, como pode ser percebido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas infrações comuns, o Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, assim, é importante ter essa consciência pois será o principal tema abordado na presente pesquisa.

Nesse sentido, complementando o artigo supracitado, é importante salientar que é um entendimento do Supremo Tribunal Federal que a expressão “infrações penais comuns” diz respeito a todas as modalidades das infrações penais, incluindo os delitos eleitorais e as contravenções penais. (VASCONCELOS, 2019).

Assim, quando se fala em crime comum praticado por parlamentar, diz respeito aos crimes praticados no exercício da função dos congressistas, enquanto durar o mandato, portanto, será competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar. Logo, nos demais casos, será processado e julgado pelo órgão judicial competente de primeira instância. (MORAES, 2019).

Sendo assim, após decorrido o processo, se a parte considerar a decisão do desembargador agravada em casos de matéria penal, poderá entrar com o recurso de Agravo Regimental, que é uma espécie de recurso de competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, é comum que os parlamentares utilizem de tal recurso em situações de defesa relacionados à imunidade material.

Com o intuito de obter maior esclarecimento a esse respeito, um bom exemplo sobre o assunto abordado, é o caso de Fábio Luís Lula da Silva, que apresentou uma queixa-crime em face do Deputado Federal Domingos Sávio Campos Resende, a qual foi negado seguimento, assim o mesmo entrou com recurso de Agravo Regimental impugnando a decisão.

O fato ocorreu após uma entrevista onde o Deputado Federal Domingos Sávio Campos Resende por intermédio das quais, segundo o agravante, teriam sido proferidas as seguintes declarações inverídicas e ofensivas à sua honra⁸:

“**1ª entrevista:** [...] Essa roubalheira na Petrobrás começou lá no governo Lula e o Lulinha, filho dele, é um dos homens mais ricos do Brasil hoje, é uma bandalheira, o homem tá comprando fazendas de milhares e milhares de hectares, é toda semana, é um dos homens mais ricos do Brasil, e ficou rico do dia pra noite, assim como num passe de mágica, rico, fruto da roubalheira que virou este país, tá cheio de rico que se enriquece aí do dia para a noite fruto da roubalheira que tá existindo no Brasil. E não pode dizer que não vai investigar o Lula e o Lulinha. Tem que investigar o Lula, tem que investigar o Lulinha
[...].”

Assim, o agravante compreendeu que as afirmações que motivaram a propositura da queixa-crime em questão configuram ofensas pessoais ao mesmo, não se relacionando com o exercício do mandato eletivo do Senhor Deputado Federal⁹. Em contrarrazões, o agravado defende a incidência de imunidade parlamentar, uma vez que estava se posicionando nas entrevistas na condição de parlamentar, alegando estar no exercício de sua função, fiscalizando a coisa pública, visto que a

⁸ Supremo Tribunal Federal “**AG .REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL**”
Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>
Acesso em 23 de maio de 2022.

⁹ Supremo Tribunal Federal “**AG .REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL**”
Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>
Acesso em 23 de maio de 2022.

entrevista se tratava de crimes contra a Administração Pública em prejuízo ao patrimônio da Petrobrás.¹⁰

Nesse sentido, a relatora Senhora Ministra Rosa Weber após justificar e apresentar diversos argumentos sobre a sua decisão, nega provimento ao agravo regimental. Eis a síntese da decisão recorrida:

“QUEIXA-CRIME. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ENTREVISTAS VIA RÁDIO. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. 2. Imunidade reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à atipicidade de conduta. 3. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. 4. Pretensão manifestamente contrária à jurisprudência desta Suprema Corte. Queixa-crime a que se nega seguimento, “ex vi” do artigo art. 21, § 1º, do RISTF.”

Com isso, pode-se concluir que a imunidade parlamentar pode ser, sim, uma forma de liberdade de expressão, para que os parlamentares não tenham receio de opinar ou votar no que realmente acreditam. Mas, deve-se analisar se essa liberdade está sendo usada corretamente, ou se tornou apenas um manto protetor para ofensas pessoais ou crimes contra a Administração Pública sem que sejam devidamente responsabilizados por tais atos.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal **“AG .REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL ”**
Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>
Acesso em 23 de maio de 2022.

4.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal é a lei suprema de um país, ela regulamenta todas as leis da sociedade brasileira, determinando como o Estado deve ser organizado, todos os deveres e direitos dos cidadãos, como é dividido os poderes. Logo, as leis e atos normativos criados no Congresso Nacional, e editados pelo Presidente não podem contrariar as normas já estabelecidas na Constituição. O mesmo ocorre com as constituições estaduais.¹¹

Portanto, para garantir que isso ocorra, foi criado o controle de constitucionalidade, que pode ser difuso, ou seja, quando é feito pela aplicação das leis por parte dos juízes em casos concretos; ou pode ser concentrado, que é quando o Supremo Tribunal Federal analisa a matéria constitucional e decide se está em acordo com as normas da Constituição vigente.¹²

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) integra o controle de constitucionalidade concentrado, sendo uma ação judicial proposta ao STF para que o mesmo averigue se a lei está em conformidade com a Constituição. Dessa forma, é processada e julgada pelo STF, como previsto no artigo 102, I, “a”, supracitado, e pode ser proposto por alguns órgãos, de acordo com o artigo 103 da Constituição Federal:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

¹¹ ANDREASSA, Luiz. **O que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)?**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>.

Acesso em: 23 maio de 2022.

¹² ANDREASSA, Luiz. **O que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)?**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>.

Acesso em: 23 maio de 2022.

IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
[...]"

Dessa forma, assim que enviada ao STF, a ADI é analisada por um dos ministros, que será seu relator. Ele busca informações a respeito do tema e pede opiniões ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Em seguida faz um relatório e envia aos outros ministros, que se reúnem para fazer a votação, desde que tenha pelo menos oito membros da Corte presentes. A opção mais votada entre a norma ser ou não inconstitucional, é a decisão final.¹³

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante aos poderes Executivo e Judiciário, além de ser retroativa, ou seja, todas as ações desses poderes, relacionados a lei julgada, mesmo antes de se tornar inconstitucional, se tornam nulas. Apenas o Poder Legislativo não fica vinculado à decisão tomada pelo STF, com o objetivo de evitar a fossilização constitucional.¹⁴

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi utilizada em casos em que os deputados estaduais reivindicaram extensão das imunidades parlamentares previstas no artigo 53 da Constituição, no âmbito estadual também:

“O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários. O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às

¹³ ANDREASSA, Luiz. **O que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 23 maio de 2022.

¹⁴ ANDREASSA, Luiz. **O que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 23 maio de 2022.

imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2)..”¹⁵

Considerando tal posicionamento, percebe-se que a imunidade parlamentar que atinge o STF é tão aceita pelos parlamentares que até mesmo os deputados estaduais se esforçam para poder usufruir de tais benefícios.

Porém, isso leva a pensar que talvez a referida imunidade possa se tornar uma via de impunidade para seus beneficiários se não forem devidamente fiscalizadas, visto que há tanto esforço e empenho dos mesmos para a obterem.

Desse modo, a seguir será aplicado os conhecimentos adquiridos no decorrer da pesquisa a respeito de Agravo Regimental, que é interposto para impugnar uma decisão individualmente de um relator de outro recurso; e Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é uma ação judicial para averiguar se uma lei ou ato normativo está em conformidade com a Constituição Federal, que serão aplicados ao caso concreto apresentado a seguir.

4.3 CASO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

Daniel Silveira é um ex-policia militar que em 2018, aliado ao Jair Bolsonaro, foi eleito para seu primeiro mandato de deputado federal pelo partido PSL, o mesmo em que o presidente Jair Bolsonaro estava filiado. No ano de 2020, devido ao aumento das tensões entre o presidente e o Poder Judiciário, o deputado começou a ser investigado através de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, por realização de ataques ao tribunal e disseminação de falsas informações.¹⁶

Em fevereiro do ano de 2021, Daniel Silveira publicou um vídeo na internet onde defendeu o fechamento do STF, insultou vários ministros da Suprema Corte, usando às vezes palavrões e fazendo acusações de toda natureza, inclusive de que alguns magistrados recebem dinheiro de maneira ilegal pelas decisões que tomam.

¹⁵ Informativo STF. **ADI e imunidade parlamentar.**

Disponível

em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=O%20Colegiado%20entendeu%20que%20a,27%20da%20CF%20\(2\).](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=O%20Colegiado%20entendeu%20que%20a,27%20da%20CF%20(2).)

Acesso em 23 de maio de 2022.

¹⁶ G1. **“Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora”**

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>

Acesso em 23 de maio de 2022.

São eles: Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Dias Toffoli. ¹⁷

Dentre todos os quais ele citou no vídeo, vale ressaltar a fala dele a respeito de Alexandre de Moraes, visto que foi quem decretou sua prisão:

“Alexandre de Moraes – “O Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro, foi preso pelo ‘Xandão do PCC’. Está aí, preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia, Alexandre de Moraes, que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um [agente] chegou no ouvido dele e falou assim: ‘A nossa missão é eliminar você’. Sabia que eu sei? Eu sei. E eu sei de onde partiram essas ordens. Acha que eu tô blefando? Por que, Alexandre, você ficou putinho porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada, na minha quebra de sigilo bancário e telemático? É claro que tu não vai achar, idiota, eu não sou da tua laia, eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que tu integra. Não. Aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora, ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo telemático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria a Polícia Federal investigar você e outros 10 aí da ‘supreminha’? Você não ia permitir. Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte.”¹⁸

Com isso, o ministro do STF, Alexandre de Moraes determinou sua prisão em flagrante e inafiançável, condenando-o a 8 anos e 9 meses, com regime inicialmente fechado, determinou a perda do mandato de deputado federal de Silveira e a suspensão de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Dessa maneira, se a decisão for mantida após o julgamento de eventuais embargos de declaração e transitar em julgado, ele não poderá se candidatar nas eleições de outubro, com base na Lei da Ficha Limpa, apresentaram a seguinte alegação:

¹⁷ G1. “**Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora**”

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>
Acesso em 23 de maio de 2022.

¹⁸Poder 360. “**Leia a transcrição do que disse Daniel Silveira e o que levou o STF a prendê-lo**”.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/leia-a-transcricao-do-que-disse-daniel-silveira-e-o-que-levou-o-stf-a-prende-lo/>
Acesso em 23 de maio de 2022.

“A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5o, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio”¹⁹

Ante o exposto, resta o questionamento: Daniel Silveira propagou ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático ou expôs as ilegalidades que ocorrem dentre os integrantes da Suprema Corte, e por esse motivo foi preso de imediato? Será que ele não foi preso com o intuito de que perdesse sua credibilidade? E as imunidades parlamentares não se fazem presentes nesse caso?

A defesa da Daniel Silveira alega que o processo não respeitou as normas constitucionais, violando o ordenamento jurídico, uma vez que o deputado fez duras críticas às instituições democráticas, mas está resguardado pelas imunidades parlamentares, uma vez que apenas exerceu sua liberdade de expressão.

"Se aconteceram excessos pessoais, eu entendo que deve-se respeitar o princípio acusatório. O juiz não pode ser o julgador e vítima. O caminho seria representação por calúnia e difamação. Não há que se falar de coação no processo porque não houve"²⁰

Argumentou a defesa de Daniel Silveira, pois no processo em questão, o Ministro Alexandre de Moraes, é “simultaneamente vítima, juiz e acusador, o que viola o sistema penal acusatório vigente no Brasil”, ainda encaminhou requerimento ao mesmo para que declare seu próprio impedimento processual, que ocorre quando o juiz possui interesse pessoal no resultado do processo, devendo se afastar do caso.²¹

Contudo, Daniel Silveira foi condenado pelos crimes de coação no curso do processo, por três vezes; incitação da prática de tentar impedir ou restringir, com emprego de violência ou grave ameaça, o exercício dos Poderes constitucionais, por duas vezes.

¹⁹ G1. “**Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora**”

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>
Acesso em 23 de maio de 2022.

²⁰ G1. “**Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora**”

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>
Acesso em 23 de maio de 2022.

²¹ NEIVA, Lucas. “**Defesa de Daniel Silveira pede impedimento de Alexandre de Moraes**”.

Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/defesa-de-daniel-silveira-pede-impedimento-de-alexandre-de-moraes/>
Acesso em 24 de maio de 2022.

Ainda foi acusado pelo crime de incitação à animosidade entre as Forças Armadas, entretanto, por esse crime foi absolvido pelos ministros.

Alexandre de Moraes afirma que há quatro circunstâncias desfavoráveis ao deputado: **culpabilidade**, que se configurou por usar sua prerrogativa de função como escudo para a prática de crimes, **conduta social** por ser um representante do povo eleito democraticamente, que atentou contra a própria democracia, **circunstâncias do crime** por ser ter sido praticado em rede social, multiplica seu alcance, e **motivo para o delito** pois sua intenção era apenas gerar polemica e se reeleger.²²

Assim, seu aliado Jair Bolsonaro utilizou do artigo 734 do Código de Processo Penal onde afirma que espontaneamente o presidente pode conceder a graça presidencial, que é uma forma de perdão individual a pena imposta pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, muitos afirmaram a inconstitucionalidade de tal ato, visto que pode ter sido um desvio de finalidade, uma vez que foi usado para benefício pessoal, por se tratar de um aliado do presidente. Dessa forma, caberá ao STF analisar a constitucionalidade do ato.²³

No contexto das imunidades parlamentares, muitas opiniões foram divididas, pois muitos juristas alegam que no caso apresentado há a incidência da imunidade, como o ministro Nunes Marques, indicado por Bolsonaro, sendo o revisor da ação penal alegou, votando pela improcedência da ação penal, por entender que o deputado fez duras críticas aos poderes constitucionais, mas ao seu ver, não constituem crime. “É uma opinião com palavras chulas e desonrosas, mas não crime contra a segurança nacional.”, disse.²⁴

Por fim, o processo de Daniel Silveira ainda está em andamento, o deputado já foi preso em flagrante no mês de fevereiro de 2021, no dia seguinte de sua detenção, o plenário do Supremo optou por mantê-lo na prisão, mas logo no mês de março conseguiu prisão domiciliar. Entretanto, por descumprir as restrições como proibição de utilizar quaisquer redes sociais, e a proibição de qualquer acesso ou contato com os demais investigados; além de desrespeitar o uso de tornozeleira

²² RODAS, Sergio. “**STF condena Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão e perda do mandato**”

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-20/stf-condena-silveira-anos-meses-prisao-perda-mandato>

Acesso em 24 de maio de 2022.

²³ G1. “**Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora**”

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>

Acesso em 23 de maio de 2022.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. “**STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão**”

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>

Acesso em 23 de maio de 2022.

eletrônica por 30 vezes, no final do mês de junho voltou para o Batalhão Especial Prisional.

Com isso, percebe-se que nem sempre as imunidades parlamentares são aplicadas de forma igualitária entre seus beneficiários, pois não há uma linha de raciocínio concreta para a sua aplicação, por muitas vezes pode se tornar de fato uma via de impunidade, para isentar os parlamentares das responsabilidades civis e penais de seus atos. Outras vezes, não é devidamente aplicada onde deveria, uma vez que visa garantir a liberdade de expressão no Congresso Nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa apresentada, restou evidenciado os aspectos fundamentais para a adequada compreensão do tema abordado, tal como a conceituação de Estado desde seu surgimento até os dias atuais, como e o porquê ocorreu a divisão dos três poderes e a função de cada um, em específico do Poder Legislativo, bem como o conceito de sociedades e como surgiram.

Também foi abordado a respeito dos crimes, sua composição e modalidades, seguido pela definição de parlamentares, tal como foi criado o Congresso Nacional, o porquê de ser adotado o modelo bicameral, quais os direitos e deveres de cada parlamentar, bem como as verbas que recebem e para o que são destinadas.

Por conseguinte, foi discutido a respeito das imunidades parlamentares, foi evidenciando como e onde surgiram as imunidades parlamentares, o porquê foi adotada na Constituição da República Federativa do Brasil suas modalidades formais e materiais, o que asseguram e qual a sua finalidade desde a sua criação.

Contudo, foram apresentados exemplos, onde em ambos há críticas severas e resultados divergentes.

Contudo, sobre a problemática suscitada nesta pesquisa, qual seja, as imunidades que os parlamentares têm por prerrogativa de função no de um exercício de um mandato são eficientes para julgamento quando da prática de crimes? Concluiu-se que, de forma positiva, as imunidades que os parlamentares têm por prerrogativa de função são eficientes para processá-los e julgá-los quando da prática de crimes.

Tendo em vista o conteúdo abordado anteriormente, as imunidades parlamentares por prerrogativa de função podem ser uma boa alternativa para aqueles que pretendem expressar sua opinião sem receio de serem punidos por tal ato. Nesse sentido, deveriam ser julgados de forma igualitária independente do conteúdo ou da pessoa/órgão que está sendo seu alvo.

De fato, apesar de ser eficiente para o bom exercício do mandato e da democracia, o que se percebe é que precisam ainda ter uma especificidade absoluta, pois, parece ser mais fácil barganhar em troca da inocência, oferecendo algo aos julgadores em troca de interpretações favoráveis de acordo com a conveniência da aplicação das imunidades ao caso específico, já que provar a compra dessas interpretações seja algo quase impossível.

Logo, se não reguladas, as imunidades podem ser usadas para a prática de crimes, e por esse motivo precisam de limites, de algo concreto a ser julgado para que não se torne uma via de impunidade, e sim uma forma de liberdade de expressão e democracia.

REFERÊNCIAS

PENA, Rodolfo F. Alves. MUNDO EDUCAÇÃO. **“Conceito de Estado.”**

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-estado.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

ARATANI, Danilo Fujinami. **“A análise da natureza e eficácia do art. 3º da Constituição Federal de 1988”**. Ribeirão Preto, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **“Ciência Política”**. 10ª Edição.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **“Teoria do Estado”**. 2ª Edição.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **“Ciência Política & Teoria do Estado”**. 8ª Edição.

BOF, Milena Dartora. Politize!. **“O que é Estado? Entenda a Constituição da sociedade política”**. 2018.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

SOUSA, Rainer. Brasil Escola. **“Três Poderes”**.

Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

“Funções típicas e atípicas dos Poderes. A unidade do Poder, independência e harmonia entre os Poderes e a indelegabilidade de funções.” 2007.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/27/Funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-Poderes>. Acesso em: 21 de dezembro de 2021.

SENA, Ailton. **“Conceito de Sociedade”**. Brasil escola. 2020

Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/conceito-de-sociedade>. Acesso em 21 de dezembro de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. "**Sociedade**"; Brasil Escola.

Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>. Acesso em 21 de dezembro de 2021.

DIANA, Daniela. "**Relações Sociais**". Toda Matéria.

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/relacoes-sociais/> Acesso em 21 de dezembro de 2021.

LACERDA, Matheus. "**O DESVIO DE FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL**". Brasília-DF, 2019.

SOUZA, Igor. "**CRIMES DO COLARINHO BRANCO E O FALSO DISCURSO JURÍDICO-PENAL**". Anápolis-GO, 2018.

JESUS, Damásio de. "**DIREITO PENAL – PARTE GERAL**". 32º Edição.

LENZI, Tié. "**SIGNIFICADO DE CRIME**". Significados.

Disponível em: <https://www.significados.com.br/crime/>. Acesso em 24 de março de 2022.

ESCOLANO, Isabela. "**DOS CRIMES – CLASSIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO**". JusBrasil.

Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/188967993/dos-crimes-classificacao-e-tipificacao>. Acesso em 24 de março de 2022.

FOGAÇA, Arthur dos Santos. "**A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**". Tubarão, 2020.

CAPEZ, Fernando. "**CURSO DE DIREITO PENAL – PARTE GERAL Vol.1**" 15º Edição.

CHAUVET, Luiz Claudio. "**CONCEITO DE CRIME**". Ambito Jurídico.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/#:~:text=Crime%20formal%20%C3%A9%20aquele%20em,e%20tipicidade%2>

Oem%20sentido%20estrito. Acesso em 24 de março de 2022.

MENEZES, Leonardo. **“Culpabilidade no Direito Penal – Conceito e elementos”**.
Estratégia.

Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/culpabilidade-no-direito-penal/>. Acesso em 24 de março de 2022.

FIGUEIREDO, Dannel. **“O que é o Congresso Nacional?”**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/congresso-nacional-o-que-e/>.
Acesso em 24 de março de 2022.

“CONGRESSO NACIONAL”. Toda Matéria.

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/congresso-nacional/>. Acesso em 24 de março de 2022.

CHAGAS, Inara. **“PRESIDÊNCIA DA CÂMARA: COMO FUNCIONA A ELEIÇÃO?”**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/presidencia-da-camara-eleicao/>.
Acesso em 23 de março de 2022.

MOYA, Isabela. **“Presidência do Senado: como funciona a eleição?”**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/presidencia-do-senado-eleicao/>.
Acesso em 23 de março de 2022.

Supremo Tribunal Federal **“AG .REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL”**

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>

Acesso em 23 de maio de 2022.

G1. **“Daniel Silveira: entenda o caso e o que pode acontecer agora”**

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>

Acesso em 23 de maio de 2022.

NEIVA, Lucas. **“Defesa de Daniel Silveira pede impedimento de Alexandre de**

Moraes”.

Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/defesa-de-daniel-silveira-pede-impedimento-de-alexandre-de-moraes/>

Acesso em 24 de maio de 2022.

RODAS, Sergio. **“STF condena Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão e perda do mandato”**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-20/stf-condena-silveira-anos-meses-prisao-perda-mandato>

Acesso em 24 de maio de 2022.

ANDREASSA, Luiz. **O que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)?.**

Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>.

Acesso em: 23 maio de 2022.

Informativo STF. **ADI e imunidade parlamentar.**

Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=O%20Colegiado%20entendeu%20que%20a,27%20da%20CF%20\(2\).](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=O%20Colegiado%20entendeu%20que%20a,27%20da%20CF%20(2).)

Acesso em 23 de maio de 2022.